



prefeitura de
PORTO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA

REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP

Ofício - nº 3531 / 2024

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2024.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelos incs. II e IV do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Executivo Municipal a contratar 600 (seiscentos) Professores temporários, por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Mauro Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI Nº 047/2024.

Autoriza o Poder Executivo a contratar 600 (seiscentos) Professores para a Secretaria Municipal de Educação (SMED), em caráter emergencial e por prazo determinado, para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos do inc. IX do art. 37 da Constituição Federal, do inc. II do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e da Lei nº 7.770, de 19 de janeiro de 1996, e alterações posteriores, autorizado a contratar 600 (seiscentos) Professores, para desempenho de atribuições equivalentes às do respectivo cargo de provimento efetivo, em caráter temporário e por prazo determinado, por excepcional interesse público, para atuarem nas escolas da Rede Municipal de Ensino (RME), respectivamente na Educação Infantil, nos Anos Iniciais e nos Anos Finais do Ensino Fundamental.

§ 1º As contratações previstas no *caput* deste artigo vigorarão pelo prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da assinatura do contrato, prorrogáveis 1 (uma) vez e por igual período.

§ 2º Os professores contratados atuarão em regência de classe na educação básica, em regime normal de 20h (vinte horas) semanais, podendo ser convocados para cumprir regime especial de trabalho, sendo eles, o regime suplementar de trabalho ou complementar de trabalho, de acordo com os arts. 29 e 30 da Lei nº 6.151, de 13 de julho de 1988, e alterações posteriores, desde que respeitada a compatibilidade de horários, em caso de acumulação lícita de cargos.

§ 3º No caso de rescisão antecipada do contrato, a pedido do contratado ou a critério de conveniência e oportunidade da Administração, fica o Município autorizado a realizar a substituição, mediante solicitação do titular da SMED, ficando o novo contrato válido pelo período faltante ao cumprimento do contrato inicial de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da contratação.

Art. 2º As contratações de que tratam esta Lei serão realizadas através do aproveitamento das listas de candidatos aprovados nos concursos públicos vigentes, realizados para o cargo de Professor e na mesma Habilitação, conforme a manifestação de interesse do candidato, observada a ordem de classificação, ou mediante a realização de processo seletivo simplificado, considerando a titulação exigida em lei para o exercício do cargo de Professor e a experiência docente, cujos critérios serão estabelecidos em Edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e) e pela Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio (SMAP).

Parágrafo único. O processo seletivo simplificado terá a validade de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado 1 (uma) vez por igual período, à critério da Administração.

Art. 3º O contratado deverá realizar exames admissionais e a aptidão nos exames é obrigatória para a sua admissão.

Art. 4º A remuneração dos servidores admitidos na forma desta Lei será composta de valor equivalente ao Vencimento Básico inicial (VB) do cargo efetivo correspondente à função para a qual for contratado, conforme o padrão correspondente à titulação de Magistério, de acordo com os seguintes critérios:

I – M1 - habilitação de Magistério de 2º Grau, com complementação pedagógica;

II – M4 - Professor ou Especialista em Educação com habilitação de nível superior a nível de graduação representada por licenciatura plena.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo não se consideram como paradigma as vantagens de natureza individual dos servidores efetivos.

Art. 5º Os contratos firmados nos termos desta Lei terão natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos aos contratados:

I – remuneração, nos termos do art. 4º desta Lei;

II – adicional noturno, calculado sobre o valor da hora normal diurna, se convocado para serviço noturno;

III – gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso, nos termos do art. 39-A da Lei nº 6.151, de 13 de julho de 1988, e alterações posteriores;

IV – gratificação por atividades diretamente ligadas com o aluno em classe especial, para os professores temporários devidamente habilitados para exercê-las, nos termos do art. 39, da Lei nº 6151, de 1988, e alterações posteriores;

V – vale-transporte, mediante solicitação, nos termos da Lei nº 5.595, de 4 de julho de 1985, e alterações posteriores, e Decreto Municipal nº 20.681, de 6 de agosto de 2020;

VI – vale-alimentação, nos termos da Lei nº 7.532, de 25 de outubro de 1994, e alterações posteriores;

VII – férias e gratificação natalina proporcionais ao período da contratação, ao término do contrato; e

VIII – inscrição no Regime-Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Para atendimento de necessidade da Administração, os contratados nos termos desta Lei poderão ser convocados para cumprir Regime Especial de Trabalho Suplementar (RST), com carga horária semanal de 30 (trinta) horas e acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico inicial do cargo correspondente à função para a qual for contratado, ou para cumprir Regime Especial de Trabalho Complementar (RCT), com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas e acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico inicial do cargo correspondente à função para a qual for contratado, nos termos dos arts. 30 e 37, Lei nº 6.151, de 13 de julho de 1988, e alterações posteriores.

Art. 6º Os Professores Temporários contratados nos termos desta Lei não poderão:

I – receber funções ou encargos não previstos no respectivo ato de admissão;

II – ser nomeados ou designados, ainda que em título precário ou em substituição, para o exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada.

Art. 7º Aplicam-se aos Professores Temporários contratados nos termos desta Lei os seguintes dispositivos abaixo relacionados da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores:

I – os incs. I, II, III, VI e XIV, bem como as als. *b, c, d, e, h e i* do inc. XVI, todos do art. 76;

II – as als. *a e b* do inc. V do art. 110;

III – os incs. I, III, IV e X do art. 141;

IV – do art. 184 ao art. 190; e

V – do art. 196 ao art. 202.

Art. 8º Os Professores Temporários contratados na forma desta Lei estão sujeitos aos deveres funcionais, às proibições, às responsabilidades e às penas disciplinares previstas da Lei Complementar nº 133, de 1985, no que couber.

Art. 9º O ato de admissão expedido de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito à indenização:

I – por inaptidão permanente ou temporária nos exames admissionais;

II – pelo término de seu prazo;

III – por iniciativa do contratado admitido; ou

IV – por iniciativa da Administração Pública.

§ 1º O pedido de extinção do ato de admissão com base na hipótese do inc. III do *caput* deste artigo deverá ser expresso com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, excetuando-se a hipótese em que o contratado vier a ser nomeado para uma vaga de provimento efetivo.

§ 2º A inobservância do disposto no §1º implica desconto do valor correspondente aos 30 (trinta) últimos dias trabalhados, podendo o desconto recair sobre férias e gratificação natalina eventualmente devida, salvo nomeação para uma vaga de provimento efetivo.

§ 3º A extinção do ato por iniciativa do órgão da Administração Pública, decorrente de conveniência e oportunidade administrativa, será comunicada com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 4º A ausência de comunicação prévia, nos termos do § 3º deste artigo, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente ao valor de 1 (uma) remuneração equivalente ao último mês de exercício.

Art. 10. Findo o prazo de eficácia do ato de admissão, por qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, será pago ao contratado, a título de férias, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade, acrescido do terço constitucional.

Parágrafo único. Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no *caput* deste artigo, serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze) dias.

Art. 11. Será concedida ao contratado na forma desta Lei uma gratificação natalina correspondente à sua remuneração mensal.

§ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade.

§ 2º Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no *caput* deste artigo, serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze) dias.

§ 3º Findo o prazo de eficácia do ato de admissão, por quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei, será pago ao contratado, a título de gratificação natalina, o valor correspondente ao período de efetivo exercício, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 12. Fica autorizada a realização de processo seletivo simplificado para as funções estabelecidas nesta Lei sem cobrança de taxa de inscrição.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual (LOA) para as despesas decorrentes da execução desta lei, se necessário, obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, bem como proceder às alterações necessárias no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa obter autorização para que o Poder Executivo Municipal possa contratar até 600 (seiscentos) professores temporários, por prazo determinado, para atuarem nas escolas da Rede Municipal de Ensino (RME), respectivamente na Educação Infantil, nos Anos Iniciais e nos Anos Finais do Ensino Fundamental.

A contratação de tais profissionais da educação justifica-se pela necessidade temporária de excepcional interesse público, especialmente considerando o iminente término da vigência de 433 (quatrocentos e trinta e três) contratos temporários, autorizados pela Lei nº 13.296, de 11 de novembro de 2022, e sem possibilidade de nova prorrogação.

Importante observar, também, que ainda constam vagas abertas na Rede Municipal de Ensino (RME), a despeito das nomeações levadas a efeito neste corrente ano em virtude dos últimos certames para professor de diversas áreas.

Nesse sentido, registra-se que em algumas áreas já esgotaram o número de candidatos habilitados do último concurso (a exemplo do CP nº 733 – Professor de Matemática, do CP nº 731 – Professor de Inglês e CP nº 723 – Professor de Artes).

Por oportuno, necessário registrar que a educação é um direito fundamental assegurado na Constituição Federal, sendo um direito de todos e dever do Poder Público promovê-la, conforme prerrogativas da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDB, de modo que a autorização da contratação temporária de professores em tela se mostra fundamental para o próprio funcionamento regular das escolas e, por conseguinte, para o atendimento educacional aos alunos.

Diante das razões acima expostas, a apreciação do presente Projeto de Lei é essencial para que seja viabilizada a contratação temporária de até 600 (seiscentos) Professores, a fim de o Poder Público agir preventivamente para que não haja interrupção do atendimento pedagógico nas escolas no ano letivo de 2025. Assim, como mencionado, tal modalidade de contratação se apresenta como medida eficaz e urgente para garantir o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

São estas, Senhor Presidente, as considerações que faço, ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 17/12/2024, às 17:07, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **31666840** e o código CRC **C9B63E01**.